



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.000600/2001-99
SESSÃO DE : 16 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.178
RECURSO Nº : 123.936
RECORRENTE : JOÃO JONAS RIOS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR – ERRO DE FATO.

É dever da administração, constatado o erro no lançamento, realizar o devido acerto na relação tributária, pois erro de fato não gera tributos.

PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

11 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LENCE CARLUCI.

RECURSO Nº : 123.936
ACÓRDÃO Nº : 301-30.178
RECORRENTE : JOÃO JONAS RIOS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração de fls. 02 não ter o autuado recolhido o ITR-Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1997. A falta de pagamento se deu em razão de o contribuinte ter declarado o imóvel situado em município declarado em estado de calamidade pública, porém sem apresentar a prova de que a autoridade pública teria decretado esse estado. Consta dos registros da fiscalização que, em 1996, no Estado de Alagoas, somente o município de Teotônio Vilela foi abrangido pelo decreto de calamidade pública. O imóvel rural em questão situa-se no município de Arapiraca (AL). O Auto de Infração manteve, outrossim, a distribuição da área utilizada, conforme item 09 da DIAT.

Recebida a impugnação apresentada pelo contribuinte, é por ela aduzido que declarou equivocadamente a área de exploração do imóvel, em razão da mudança do formulário (de formulário escrito para disquete). Que esse erro não pode constituir fato gerador do imposto. A impugnação nada trata sobre a questão do estado de calamidade pública do município.

Proferida decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, foi o lançamento considerado procedente, conforme decisão de fls. 55/59, assim ementada:

“EMENTA – ITR DEVIDO

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável – VTNT a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização- GU, conforme artigo 11, caput, e § 1º. da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, que no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá o lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, cujas multas serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.936
ACÓRDÃO Nº : 301-30.178

A decisão recorrida, em sua fundamentação, justificou a procedência do lançamento aduzindo que não houve a prova de o município ter sido declarado em estado de calamidade pública e nem da diferença de área.

Inconformado, o atuado apresentou recurso voluntário.

É o relatório.

RECURSO N° : 123.936
ACÓRDÃO N° : 301-30.178

VOTO

Efetivamente, não comprovou o autuado que o município de Arapiraca/AL teve declarado estado de calamidade pública e nem o grau de utilização da área.

Contudo, o contribuinte fez a prova, mediante os documentos de fls. 39, 52 e 68, que a área total do imóvel denominado Fazenda Lagoa do Rancho é de 324,8939 ha, motivo pelo qual o Auto de Infração procede em parte.

É dever da administração, constatado o erro no lançamento, realizar o devido acerto na relação tributária. Como bem posto pelo recorrente, o erro de fato não gera tributos.

Isto posto, VOTO no sentido de ser dado provimento em parte ao recurso interposto pelo recorrente, a fim de ser recalculado o valor do ITR, exercício 97, sobre a área de 324,8939 ha.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10410.000600/2001-99
Recurso nº: 123.936

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do acórdão nº 301-30.178.

Brasília-DF, 15 de julho de 2002

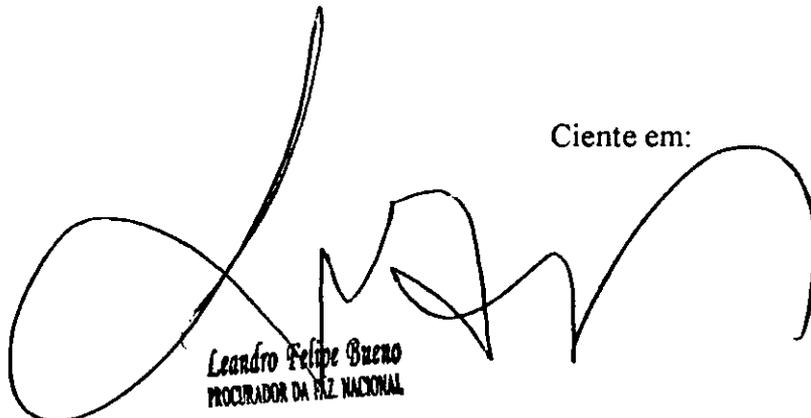
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

11. 2. 2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FIZ. NACIONAL